

**À ILUSTRÍSSIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DE VÁRZEA GRANDE-MT**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2022 - PROC. ADM. Nº 802443/2022**

**OBJETO:** Contratação de Empresa especializada para locação e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de dados, mobilidade e segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do Centro Operacional de ações Integradas no Município de Várzea Grande , visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de sistema de captação eletrônica online de veículos possibilitando ações de segurança com o monitoramento nas principais entradas e saídas do Município, sistema de gerenciamento de dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal e trânsito, bem como a demais entes públicos ligados a segurança, devendo incluir a locação de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.

velsis.com.br  
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa  
BR 277 Nº 1586 • módulos 2 e 3  
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil  
Fone: (+55+41) 3304-4440



**VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A<sup>1</sup>**, em diante apenas **VELSIS**, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal, a Sra. **ELISABETH CRISTHINA DE CASTRO<sup>2</sup>**, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos para, ao final, requerer.

### **QUESTIONAMENTO 01:**

#### **DA RESTRIÇÃO AO NÚMERO DE CONSORCIADAS**

Dispõe o Edital no item 7.1.1:

**7.1.1. Poderão participar empresas em regime de Consórcio, conforme Art. 33 da Lei Federal 8666/93, limitado a 2 (duas) empresas na formação do consórcio**

A finalidade básica em permitir a participação de consórcios é oportunizar a ampliação da competitividade, e considerando a complexidade do objeto, a formação dos consórcios dependerá basicamente de dois fatores: o vulto do objeto licitado e o potencial das empresas que o constituirão.

A opção pela limitação da quantidade de empresas em consórcio sem que tal opção se encontre devidamente fundamentada colide frontalmente com o Princípio da Motivação o qual impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

O tema é explorado melhor na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.877.926/0001-09, com sede na Rodovia BR 277 (Curitiba – Ponta Grossa), nº 1586, módulos 2 e 3, Curitiba – Paraná, CEP 82.305-100

<sup>2</sup> Com poderes de representação comprovados por meio dos documentos anexos.

<sup>3</sup> Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116; 404-408.

velsis.com.br  
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa  
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3  
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil  
Fone: (+55+41) 3304-4440



De todo o exposto, deve constar de maneira explícita no processo administrativo que fundamentou a licitação ora questionada, os motivos da limitação do número de participantes em consórcio, dado que pela complexidade do objeto, se extrai que seria muito mais proveitoso para a Administração e para o Interesse Público, a possibilidade de que as pretensas licitantes possam unir suas capacidades técnicas e financeiras para a melhor execução do contrato da maneira que melhor lhes aprouver.

Para melhor ilustrar o tema, é importante trazer à baila alguns enunciados do Tribunal de Contas da União, os quais operam no mesmo sentido exposto acima:

***Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório. (Acórdão 718/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)***

***A limitação a número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ter motivação prévia e consistente, sob pena de afrontar os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99. (Acórdão 745/2017-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)***

***A fixação, no edital, do número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 1852/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (grifos nossos)***

Ademais, no rol de requisitos para formação de consórcios em licitações trazido pelo Art. 33 da Lei 8.666/1993, inexistente limitação de quantidade de empresas consorciadas.

Diante disso, indaga-se: **Diante da complexidade do objeto licitado e da necessidade de que se preze pela ampla competitividade para o que se qualifique, de fato, a empresa/consórcio que melhor o execute, qual a motivação ou justificativa para a limitação de que no máximo duas empresas componham consórcios?**

## **QUESTIONAMENTO 02:**

### **EXCESSO DE EQUIPAMENTOS NA PROVA DE CONCEITO**

Dispõe o Edital da seguinte forma quanto aos itens que serão avaliados em Prova de Conceito:

velsis.com.br  
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa  
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3  
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil  
Fone: (+55+41) 3304-4440



**9.6.15. DA AVALIAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS – PROVA DE CONCEITO:**

- 01 Radar Fixo pelo sistema intrusivo;
- 01 Radar Fixo pelo sistema não intrusivo;
- 01 Lombada Eletrônica pelo sistema intrusivo;
- 01 Lombada Eletrônica pelo sistema não intrusivo;
- 01 Radar Misto pelo sistema intrusivo;
- 01 Radar Misto pelo sistema não intrusivo;
- 01 Ponto de PCLI e;
- 01 Sistema de Cerca Eletrônica.

A realização da Prova de Conceito prevê de maneira geral a averiguação dos atendimentos à especificação técnica exigida anteriormente a assinatura do contrato, tal prática é comumente utilizada no mercado, em proporções suficientes para a verificação se a licitante classificada é capaz de cumprir com o objeto licitado.

O pedido de teste de campo com cada modelo de equipamento, ao invés de junção de verificação das tecnicidades é desarrazoada, o que invalida o Princípio da Competitividade configurando evidente restrição do universo de pretensas licitantes.

Consoante a doutrina de João Paulo Martinelli

*Frustrar o caráter competitivo é impedir que os interessados no certame participem em condições de igualdade. Quando um procedimento licitatório tem início, há a expectativa de que haverá a maior lisura por parte dos agentes públicos e dos concorrentes, priorizando-se o melhor interesse da Administração. (Martinelli, 2020)*

Assim, questiona-se: **Considerando-se que a comprovação de aptidão técnica deve ser realizada em quantitativo proporcional ao objeto licitado, entendemos que a avaliação não será feita com todos os itens elencados. Está correto nosso entendimento? Se não, qual a necessidade específica que justifique a avaliação de oito itens na prova de conceito?**

velsis.com.br  
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa  
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3  
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil  
Fone: (+55+41) 3304-4440



## **QUESTIONAMENTO 03:**

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Quanto à comprovação de capacitação técnica operacional das licitantes, o Edital traz no item 9.5.:

**9.5.1.1.** Registro / Certidão de Inscrição da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, *devidamente atualizada*, com validade na data de sua apresentação.

**9.5.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica** emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado **emitido em nome da empresa licitante, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT)**, que comprovem que a licitante executou serviços compatíveis com as seguintes características:

(...)

**9.5.1.2.1.** A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá ser emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente **em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea, relacionadas a execução do serviço e ao (s) atestado (s) apresentado (s).

O item 9.5.1.r2. traz a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT). Já o item 9.5.1.2 aduz que a CAT deve ser emitida em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados.

**Diante disso, entendemos que a CAT é requerida apenas em nome do profissional responsável técnico. Está correto nosso entendimento?**

### **III – CONCLUSÃO**

velsis.com.br  
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa  
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3  
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil  
Fone: (+55+41) 3304-4440



Ante o exposto, requer que sejam prestados os esclarecimentos acima elencados para fins de sanar e corrigir eventuais omissões contidas no Edital. Reforça-se que possui o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações de modo a excluir qualquer subjetividade e/ou ruído no entendimento do(s) licitante(s) e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Nesses termos, pede e aguarda os esclarecimentos.

Curitiba/PR, 04 de agosto de 2022

---

**VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A**

Elisabeth Cristhina de Castro

Gerente Comercial

velsis.com.br  
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa  
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3  
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil  
Fone: (+55+41) 3304-4440



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0B81-ADB4-3B0E-B4E9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0B81-ADB4-3B0E-B4E9



### Hash do Documento

wstKdqsXaKAEGMJASSE6XrGwxl8jpGZKVq5wr+sT8Bk=

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2022 é(são) :

- ELISABETH CRISTHINA DE CASTRO - 066.412.529-81 em  
05/08/2022 17:28 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

O(s) nome(s) indicado(s) para autorizar, bem como seu(s) status em 05/08/2022 é(são) :

- AMANDA ACUNHA DE BRITO - 084.699.339-22 em 05/08/2022  
08:51 UTC-03:00

